



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1503, de 2020, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados conveniados ao sistema único de saúde - SUS fornecerem aos seus pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências."*

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1503, de 2020, de autoria do nobre deputado IOLANDO ALMEIDA, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados conveniados ao sistema único de saúde - SUS fornecerem aos seus pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências".

Conforme disposto no art. 1º, os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde — SUS ficam obrigados a fornecer aos seus pacientes ou familiares, quando solicitado e após a alta hospitalar, cópias dos documentos assinados pelo paciente ou por seu responsável legal, bem como de todas as despesas oriundas de sua internação, suportadas pelo SUS, as quais deverão ser discriminadas por itens.

De acordo com parágrafo único do referido artigo, os hospitais privados serão multados, conforme as regras estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, caso estes não atendam às determinações legais.

O art. 2º define que a Lei será regida pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias.

Posteriormente, nos artigos 3º e 4º, constam, respectivamente, a cláusula de vigência e a de revogação genérica.

O Projeto de lei em epígrafe, foi lido em 20 de outubro de 2020 e encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura — CESC e à Comissão de Assuntos Sociais — CAS. Para apreciação quanto ao mérito e à admissibilidade, foi remetido à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF. Para manifestação quanto à admissibilidade, foi direcionado, conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, à Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 02 Emendas Modificativas pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – SESC. A emenda nº1 que modifica o texto da ementa, e a emenda nº2, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, ambas justificam pelo aperfeiçoamento deste projeto de lei.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, **especialmente quando se dedica a impor obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados conveniados ao sistema único de saúde - SUS fornecerem aos seus pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS**, indo ao encontro com o previsto na lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Ademais, este projeto de lei vai ao encontro ao princípio constitucional da administração pública, como a publicidade e a eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 1503/2020, com acatamentos das emendas 1 e 2.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 09/11/2021, às 16:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0595337** Código CRC: **C665734F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br